

Augusto das Santos, de que lhe
resultem doença e incapacidade
para o trabalho por mais
de 30 dias.

Penso que mere-
cem a consideração e por tanto
que não ha motivo para ser
deferido o seu pedido.
Deus Guarde etc!

(a) Antonio Osorio

1903 Nº 136 - L. 36c. Processo sobre
Marco e Carinha uma acção de
reivindicacão
de propriedade
na Guiné Portu-
guesa contra a
Fazenda Nacio-
nal.

M. e Ex. Sr. Tanto a
honra de enviar a V. Ex.^a o meu
parecer acerca do modo como
deverá ser contestada a acção
proposta contra a Fazenda Cla-
ssical na Guiné Portuguesa
obedecendo assim ao que foi
determinado na Portaria de
12 de janeiro do corrente anno
dirigida a Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda.

Jão albuquerque
de Barros fez o seu testamen-
to em 1860 e morreu em 1871.
Elle entregou

187

a administração da terça tem-
porariamente ao testamenteiro,
determinando que depois de tir-
rar a viúva, applicasse o exce-
dente dos rendimentos á educa-
ção dos seus filhos menores, ao
sustento e alimentos das suas
criadas Libânia, e Bartinha e
Pascoa; e se houvesse sobras que
as applicasse a sustentar uma
escola em Bissau.

Determinou ma-
is que logo que os menores com-
peltassem 25 annos e as criadas
falecessem, deixava os bens de
raiz constitutivos da terça á
episcopiaria da Vila da Praia,
com obrigação de sustentar uma
escola de instrucção primaria
em Bissau, podendo aplicar o
resto do rendimento em benefi-
cio dos doentes pobres e em
obras da episcopiaria. Com
obrigação de que não pode-
ria alienar os ditos bens,
para o que pediria licen-
ça ao governo de sua obis-
pado dentro d'um
anno e dia depois da
posse, se elle, testador,
em vida ou não não ti-
nesse obtido.

Paremos aqui:

Ha n'esta dispo-
sição testamentaria um uso

fruto temporario, a finalizar
com a maioridade dos filhos
e com a morte das creadas san-
do o direito da propriedade
deixado a favor da cõbiseri-
cordia.

Apesar do
testamento parecer dizer que
esta instituição de caridade só
herdaria quando os filhos chegas-
sem a maioridade e as creadas
falecessem, deve entender-se (co-
mo o direito de propriedade ha-
de sempre residir em alguém) que
a cõbisericordia consolida
então o direito da proprieda-
de e que recebe logo a data
da abertura do testamento com
o usufructo que finaliza e por is-
so se radica n'ela a data da
maioridade dos filhos e da
morte das creadas.

Ctão sei quan-
do estes acontecimentos tive-
ram lugar para dizer quando
fez que a cõbisericordia en-
trau de direito na posse da
propriedade plena, ponto es-
te importante que o represen-
tante da Fazenda cõbaccional de-
verá esclarecer e declarar no
seu articulado.

Pesto isto:

A verba testa-
mentaria que deixa a terça

à abisericórdia e "com obrigação de não poder alienar" deve considerar-se como nula em face do art. 1871 n.º 1 e art. 35 do Cod. Civil e da legislação especial que rege a desamortização (lei de 22 de junho de 1866, art. 11.º; decreto de 22 de julho de 1866; lei de 28 de agosto de 1869).

A venda é obrigatória em face da lei e portanto não podia o testador impôr como condição a sua dispensa, sob pena de a cláusula se considerar como não escrita (Cod. Civil, art. 1743.).

D'aqui deriva logicamente que a cláusula do testamento em que os autores fundam o seu direito e que é baseada no facto de o governo não dar a autorização para dispensar a venda, se deve reputar igualmente não escrita e interinamente prejudicada.

Tão nula é a cláusula que nem o governo tinha competência para dispensar a execução das leis.

Tanto basta para a acção ficar completamente morta.

E não se diga que não pôde invocar-se

transf. 8

o Código Civil, porque o testamento foi escrito em 1860, na vigência da lei velha, pois é certo que foi aberto, pela morte do testador em 1871, e por tanto quando já vigorava o Código Civil na provincia de Cabo Verde, sendo doutrina corrente no foro que as clausulas dos testamentos, internas, se regem pela lei que vigorar na data da abertura da herança, em face do art.º 1762 (vide decreto de 18 de novembro de 1869 = Boletim das Tribunaes, 1.º vol. a pag. 561 = Revista de Legislação, ano 31.º a pag. 245.

Toda esta doutrina deverá ser alegada e para o caso, não provavel, de o poder judicial a não reconhecer, deverá mais ponderar-se:

— 1.º

Que a obsequiosidade existia legalmente a data da abertura da herança, em 1871, e peca em que adquirir o direito de propriedade da terça, e que também existia na data de... em que o usufructo findou (se findou) pela maioridade dos filhas e pela morte das creoulas. Esta segunda parte escrevo-a hypotheticamente

porque não sei se estes aconteci-
mentos se deram cumulativa-
te, nem qual a época.

Convenem fazer
sentar que a Portaria, junta por co-
pia de 7 de dezembro de 1868 não
extinguiu a abisericordia, pas-
sando apenas a sua adminis-
tração para a Contadoria da Fun-
ta da Fazenda, que a ficou repre-
sentando.

Por tanto a
abisericordia era pessoa legiti-
ma para adquirir na época da
abertura da herança e da ex-
tincão do usufructo.

- 2º -

Que é falso que a licença nun-
ca tivesse sido pedida, porquan-
to a foi, arida antes da posse
efetiva em consolidação do uso-
fructo com a propriedade, por
ofício do Governador de Cabo Verde
de 8 de julho de 1873, a que se
refere a Portaria do Governo
de 14 de março do mesmo
ano.

A licença nun-
ca foi negada, pois é certo que
essa Portaria se limitou a
dizer que o Governo se reserva-
va para resolver oportuna-
mente, quando a abisericordia
entrasse na posse da proprie-
dade.

Ora, a verba testamentaria em que os autores fundavam o seu suposto direito começa por estas palavras "E no caso que não se obtenha (a licença) então passados 30 annos depois da minha morte os ditos bens se julgarão livres"....., o que mostra que para esse direito se realisar era preciso que o governo negasse a licença, hypothese que não se deu efectivamente.

— 3.º —

Que nem a Obisericordia, nem o Governo, são responsáveis pela boa ou má administração das testamentarias, que aliás podem ser obrigados a prestar contas dos seus actos pelo processo competente.

Citadela vale para os autores o saber se eles cumpriram ou não as suas obrigações, nem a Fazenda pode ser prejudicada pelas suas faltas.

— 4.º —

Que se a Obisericordia não sustentou nenhuma escola não são os autores pessoas legitimadas para lhe tomar contas, e se não sustentou nenhum filho do testador não era a isso obrigada.

5º

Que o suposto direito dos auto-
res não podia derivar, segundo
o testamento, de qualquer fel-
tais que por ventura houvesse
por parte dos testamentários ou
por parte da Obisericordia e
a que me refiro nos n.ºs 3º e 4º,
pois esse direito derivaria ape-
nas da recusa da licença por
parte do governo para dispensa
da alienação.

6º

Não sei se a Obisericordia pra-
ticou qualquer ato que impor-
tasse aceitação do legado. Não
alegar-se o que for verdade a
este respeito.

Como se não
praticou, os autores não po-
diam fazer mais, quando
muito, do que requerer na
confirmação do art.º 689 do
Cod. de Proc. Civil.

7º

Que a falta do registro não
prejudica os direitos da pro-
priedade da Obisericordia,
porque o predio não passou
para terceiros, que sobre ela
tenham posse e registro. Se es-
te não está feito, ainda hoje
se poderá requerer para mai-
or segurança.

8º

Que se o prédio se desmoronou, não era o governo obrigado a fazer n'ele as reparações indispensáveis, na qualificação de arrendatário (Cod. Civil, art.º 1606 n.º 2 e 1608).

É conveniente justificar o facto (se é verdade) de ter o governo apreendido as matérias do prédio desmoronado. É possível que a justificação resida no facto da obsecundia estar incorporada na Contadaria da Fazenda, reputando por tanto o Estado poder dispor das lavras d'aquella como se fossem seus (o que aliás é contestável).

Por todos estes fundamentos e pelos mais que occorrerem o representante do Estado na respectiva comarca, deverá pedir no final da contestação que a acção se julgue improcedente.

Cito-se me oferece dizer mais a V. Ex.ª em face dos insufficientes elementos que fornece o processo, os quaes em todo o caso são bastantes para eu poder traçar a orientação geral que, no meu entender, deverá adoptar (sem prejuizo d'algunhas modificações e amplificações aconselhadas

por circunstâncias que desconheço, o illustre representante do Ministério Público.

Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1903 ct 260 - Lº 36 C. Perdão pedido
Ubarco - Guerras - pelo soldado de
3 Cacadores S. Pe-
dro das Santas.

Senhor Osorio, Pedro das Santas, atualmente no presídio militar de Santarém, soldado n.º $\frac{38}{200}$ do 1º Bata-lhão do regimento de caçadores n.º 1, foi condenado em conselho de guerra de 31 d'outubro de 1899, confirmada no Tribunal Superior, na pena de seis annos e um mez de deportação militar, e alem d'isso na pena accessoria de seis annos e um mez de portação militar, por um crime de insubordinação por desobediencia e por outro crime de insubordinação por ofensa corporal em superior em ato de serviços.

A pena correspondente a este segundo crime, por ser o mais grave, e' o de reclusão (art.º 75 n.º 1 do Cod. de justica militar); mas o conselho de guerra aproveitou